

DECISÃO Nº 1473723, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25741.678830/2019-12

AIS nº 3249388196 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: KANDIR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP.

A empresa KANDIR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP foi autuada em 25/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no ESTABELECIMENTO KANDIR TRANSPORTES, infringindo o art. 32, inciso IX, da Resolução RDC nº 91, de 30/06/2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não dispor a bordo do veículo abastecedor os produtos para a correção e tratamento da água a ser ofertada para consumo humano, bem como de equipamentos e instrumentos de monitoramento dos níveis residuais de cloro. Após inspeção ocorrida em 05 de agosto de 2019, a empresa **recebeu a Notificação nº 68/2019 - CVPAF/SC - PVPAF/SFSul**, em 21/08/2019 para atender a solicitação. Em 29 de agosto de 2019, a empresa respondeu que a empresa possui Kit com pastilhas dosadoras de cloro, conforme prevê a legislação, entretanto **em uma nova inspeção ocorrida em 05 de novembro de 2019, foi verificado que o veículo abastecedor não possuía a bordo os equipamentos e produtos solicitados.**
(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 26/11/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 09/12/2019 (fls. 26/37), alegando, em suma, que adota os cuidados e orientações da legislação sanitária, mas houve inobservância do seu operador nas duas ocasiões, quando foi notificada e quando foi autuada. Diz que já identificou o operador e já lhe aplicou advertência, bem como já está adotando as providências para que o fato não ocorra novamente. Explica que no dia da autuação o caminhão efetuou o carregamento da água junto a Água de São Francisco e que a água já possui a devida cloração. Pede aplicação de advertência, conforme art. 2º, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/12/2019 pela manutenção do AIS (fls. 38/39), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária e que a Autuada admite a infração sanitária. Ressalta que diversas doenças podem ser veiculadas pela água sem o devido tratamento e que tanto o nível baixo quanto o nível alto de cloro podem ser prejudiciais para os usuários, o que justifica a necessidade de estar de posse dos produtos para correção do cloro e tratamento da água e dos seus instrumentos de monitoramento. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05 e 25, como a Notificação nº 68/2018, recebida pela Autuada em 21/08/2019, e o Termo de Inspeção nº 19/2019, de 05/11/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s), de descumprimento da legislação sanitária e da Notificação nº 68/2019.

Em relação à responsabilidade do seu operador, devo aqui ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte do preposto da Autuada, deve ser resolvido na esfera trabalhista, mas não ilide o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato

ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Quanto à alegação de que o caminhão efetuou o carregamento de água devidamente clorada, ressalte-se que não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias de descumprimento da legislação sanitária e da notificação emitida pela autoridade sanitária. Note-se que a autuação não ocorreu pelo nível baixo ou alto do cloro residual livre na água, mas por não dispor a bordo do veículo abastecedor de produtos para a correção e tratamento da água a ser ofertada para consumo humano e de equipamentos e instrumentos de monitoramento dos níveis residuais de cloro, bem como por descumprir a Notificação nº 68/2019. Além disso, em Direito não basta alegar, há que se comprovar, e não o fez, o que poderia, caso o nível de cloro estivesse dentro do nível estabelecido na legislação, alterar a classificação do risco da sua conduta.

Ainda, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão atender às exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de descumprimento da Notificação nº 68/2019, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 46), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 54) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 50).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa devido à fiscalização de 05/08/2019 (fls. 02), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Importante esclarecer que não se faz imprescindível, da leitura da Lei nº 6.437, de 1977, que haja primeiramente a aplicação da penalidade de advertência, para que, em autuações posteriores, seja cominada penalidade pecuniária ou outra sanção prevista no art. 2º da citada Lei.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 32, inciso IX, da Resolução RDC nº 91, de 2016, c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), assim estabelecida:**

a) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não dispor a bordo do veículo abastecedor os produtos para a correção e tratamento da água a ser ofertada para consumo humano, bem como de equipamentos e instrumentos de monitoramento dos níveis residuais de cloro (risco alto); e**

b) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por descumprir a Notificação nº 68/2019 - CVPAF/SC - PVPAF/SFSul, recebida em 21/08/2019 (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1473723** e o código CRC **42907F97**.
